

## Questão Discursiva 00188

Denúncias de corrupção em determinada empresa pública federal foram publicadas na imprensa, o que motivou a instalação, na Câmara dos Deputados, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Em busca de esclarecimento dos fatos, a CPI decidiu convocar vários dirigentes da empresa pública para prestar depoimento. Em razão do interesse público envolvido, o jornalista que primeiro noticiou o caso na grande imprensa também foi convocado a prestar informações, sob pena de condução coercitiva, de modo a revelar a origem de suas fontes, permitindo, assim, a ampliação do rol dos investigados. Outra decisão da CPI foi a de quebrar o sigilo bancário dos dirigentes envolvidos nas denúncias de corrupção, objeto de apuração da comissão.

Com base nessas informações, responda aos itens a seguir.

- A) A CPI tem poder para intimar alguém a prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva caso não compareça espontaneamente?
- B) O jornalista convocado pode ser obrigado a responder indagações sobre a origem de suas fontes jornalísticas, em razão do interesse público envolvido?
- C) A CPI tem poder para determinar a quebra do sigilo bancário dos investigados?

O examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

### Resposta #000675

Por: **Gabriel Henrique** 5 de Março de 2016 às 14:59

A) Sim. Segundo o parágrafo 3º, do artigo 58, da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas. Dentre os poderes enfeixados nas mãos das comissões, inclui-se a possibilidade de intimar e ouvir testemunhas, obtenção dos resultados colimados pela carta política, as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poderes instrutórios, visando à apuração de fatos delimitados, objeto de investigação.

B) Não. A Constituição Federal em seu artigo 5º tratou com esmero sobre a liberdade de expressão, apenas vedando o anonimato, sendo essa dimensão objetiva da liberdade de expressão, consistindo no dever de proteção e promoção da liberdade e da sociedade. Portanto sua dimensão instrumental indica a necessidade de transmitir que nada mais é que o direito da pessoa.

C) Sim. Atualmente no ordenamento jurídico só temos 3 formas que admite-se que do sigilo bancário possa ser quebrado sendo feita pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, Mandado judicial e pela Receita Federal decisão prolatada pelo STJ.

### Correção #000970

Por: **João Victor** 28 de Junho de 2016 às 12:20

resposta do candidato muito boa, estrutura de texto bem elaborada e com foto no que a banca foi perguntado, torno a repetir o candidato tem que ficar atento ao português

### Correção #000433

Por: **Eric Márcio Fantin** 11 de Março de 2016 às 02:06

Resposta completa e correta. Todos os itens abordados. Redação agradável. Faço a ressalva de que a autorização para que a Receita Federal obtenha dados acobertados pelo sigilo bancário foi tomada pelo Supremo, não pelo STJ. Decisão essa ainda não publicada.

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/02/stf-confirma-poder-da-receita-de-obter-dados-de-contribuinte-em-banco.html>

### Correção #000353

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 5 de Março de 2016 às 21:34

Gabriel, os itens a e b estão muito bons. Quanto ao c, faltou mencionar que a Cpi pode quebrar o sigilo, desde que seja fundamentado. Quanto a possibilidade de quebra pela RF, foi uma decisão recente do STF. Segue o espelho da questão abaixo.

[http://www.jurisway.org.br/provasoob/oab2aetapa.asp?id\\_questao=437](http://www.jurisway.org.br/provasoob/oab2aetapa.asp?id_questao=437)

### Resposta #001450

Por: caroline 30 de Maio de 2016 às 11:53

(a) As Comissões Parlamentares de Inquérito estão disciplinadas no art. 58, §3º da CF, e, dentre as disposições normativas, encontra-se a previsão de que as referidas comissões terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Mas antes do regramento constitucional, as comissões parlamentares de inquérito foram disciplinadas pela legislação infraconstitucional através da Lei 1579/62. A controvérsia sobre a possibilidade de determinação de condução coercitiva em caso de não comparecimento espontâneo para prestar depoimento, determinada diretamente pela CPI, ocorre pois, a referida lei infraconstitucional determina no §1º do art. 3º que, em caso de não comparecimento injustificado de testemunha intimada à comparecer, poderá ser requerida junto ao juiz criminal da localidade de sua residência, a referida intimação.

Com a CF/88, às CPI's foram concedidos os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Sendo assim, considerando que a lei 1579/62 é anterior ao texto legislativo, surgiu a controvérsia sobre a necessidade de requerimento junto ao Poder Judiciário para condução coercitiva de testemunha, ou se a própria CPI poderia diretamente fazê-la. O entendimento que atualmente prevalece é no sentido que a disposição legal da Lei 1579/62 constitui uma faculdade da CPI, visando facilitar as notificações e intimações de testemunhas, tendo sido recepcionada pela CF/88. Mas, por não ser obrigatória sua aplicação, e devido à previsão constitucional de que as Comissões tem os mesmos poderes investigatórios das autoridades judiciais, elas próprias tem o poder de conduzir coercitivamente uma determinada pessoa à prestar esclarecimentos, caso o não comparecimento seja injustificado.

(b) O art. 5º, XIV da CF prevê como direito fundamental o acesso à informação, sendo resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Constitui importante ressalva que visa, entre outras, a liberdade da imprensa, instrumento essencial à democracia. Sendo assim, em determinada situação concreta, pode aparentar conflito de normas constitucionais quando uma CPI convoca um jornalista a depor, para indicar origem de suas fontes jornalistas, sob o argumento de estar-se tutelando o interesse público. Ocorre que, mesmo nesse caso, o STF já decidiu que o resguardo do direito de manter o sigilo da fonte não deverá ser relativizado, pois, como dito, a liberdade de imprensa constituiu importante instrumento democrático. Sendo assim, a CPI pode convocar jornalistas a depor, mas não poderá obrigá-los a responder e indicar suas fontes jornalísticas, caso se oponham à estas revelações.

(c) As Comissões Parlamentares de Inquérito, disciplinas constitucionalmente no art. 58, §3º, tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Isso significa que podem determinar a quebra do sigilo bancário dos investigados sem a necessidade de anterior intervenção do Poder Judiciário. Com o fito de reforçar este argumento, dispõe o art. 4º, §1º da Lei Complementar 105/2001 que as CPI's podem obter diretamente pelas instituições financeiras, informações sobre os objetos investigados (ou seja, que tenham relação com o objetivo da CPI). Mas, para que tal sigilo bancário seja divulgado à CPI, faz-se necessária prévia aprovação pelo Plenário da Câmara, do Senado ou das respectivas comissões, visando conferir maior legitimidade democrática à quebra do sigilo bancário.

Por fim, é importante indicar que o STF já respaldou a validade da quebra de sigilo bancário pelas CPI, inclusive em âmbito estadual e distrital (aplicação do princípio da simetria), mas entendem os Ministros que tais poderes não se estendem às comissões municipais, que não possuem as atribuições de quebrar sigilo bancário diretamente, sem intervenção do Judiciário.

### Resposta #004039

Por: Jack Bauer 17 de Abril de 2018 às 02:08

a) A resposta a essa questão deve ser dividida em dois pontos: se a pessoa intimada vai na qualidade de acusado, ela tem o direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere), também chamado de garantia contra a auto-incriminação, conforme estabelecido no art. 5º da CF; se a pessoa intimada vai na qualidade de testemunha, pode ser objeto de condução coercitiva, pois é obrigado a prestar depoimento em CPI, que tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos do art. 58, §3º, CF.

b) Conforme art. 5º, XIV, CF, ao jornalista é resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Essa garantia se relaciona também com a liberdade de imprensa (art. 220, §1º, CF). Ademais, o Brasil é signatário de pactos internacionais que garantem o respeito ao sigilo da fonte. Assim, o jornalista não é obrigado a revelar a fonte da notícia.

c) Como se sabe, a CPI tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos do art. 58, §3º, CF. Assim, poderá quebrar o sigilo bancário dos investigados. Diferente seria se se tratasse de interceptação telefônica e em outros casos que estão sujeitos à cláusula de reserva jurisdicional.

## Resposta #005670

Por: **Chuck Norris** 16 de Agosto de 2019 às 10:57

a)A CPI pode intimar alguém a prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva em caso de não comparecimento. A criação de CPI é prevista pela CF, podendo ser criada pelas Casas do Congresso Nacional, juntas ou separadamente, para investigar fato determinado e por prazo certo. Trata-se de um direito das minorias, pois exige o requerimento de somente um terço dos membros de cada Casa. Dispõe também a CF que a CPI tem poderes próprios de investigação de autoridades jurisdicionais. No entanto, algumas medidas, por serem mais gravosas ao investigado, estão sujeitas a reserva jurisdicional, não podendo ser decretadas livremente pela CPI, mas dependendo de decisão judicial fundamentada de juiz competente. Em relação à condução coercitiva, entende o STF que a CPI tem poder para decretar a condução coercitiva da testemunha, não dependendo, dessa forma, de autorização judicial.

b)O jornalista não está obrigado a revelar o sigilo da fonte jornalística. Trata-se de espécie de sigilo profissional, que se traduz na obrigatoriedade de manter sigilosas as informações íntimas ou os segredos pessoais alheios, obtidos em razão do ofício. Essa obrigação de manter o sigilo aos dados obtidos por meio da atividade profissional sujeita esses profissionais à responsabilidade civil e até criminal. Em relação ao sigilo de jornalistas e escritores, a CF assegura o "sigilo da fonte" quando necessário ao exercício profissional. A esse respeito o STF entende que é prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte e de não sofrer qualquer sanção em razão da prática desse direito conferido pela CF.

c)A CPI pode determinar a quebra do sigilo bancário dos investigados. Havia divergência quanto à possibilidade de CPI determinar quebra de sigilo bancário dos investigados, havendo quem entendesse que tal sigilo estava alcançado pela proteção constitucional da intimidade, somente sendo afastado mediante ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. No entanto, o entendimento que se sagrou vencedor foi o de que o sigilo bancário pertence à esfera da privacidade e não da intimidade, podendo ocorrer a restrição do sigilo bancário em favor do interesse público, sem necessidade do monopólio judicial.

## Resposta #006797

Por: **carolina valati** 17 de Julho de 2021 às 21:23

A) Sim, pois a CPI tem poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, §3º, da CRFB/88), podendo determinar a condução coercitiva de testemunha que não comparece espontaneamente.

B) Não. Por ser jornalista, pode guardar sigilo sobre a origem de suas fontes jornalísticas, o que é assegurado pelo art. 5º, inciso XIV da CRFB/88, prestigiando-se assim a liberdade de imprensa.

C) Sim. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, as CPIs têm poder para determinar a quebra do sigilo bancário dos investigados, desde que por decisão fundamentada e motivada, já que a decretação de sigilo bancário não se sujeita à cláusula de reserva de jurisdição.